



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A COVID-19 E O DIREITO DO TRABALHO

MEDIDAS IMPLANTADAS, IMPACTOS E PERSPECTIVAS

ORIENTANDO(A): LUCAS CHUC GOMES DE BARROS
ORIENTADOR(A): PROF. DR. MARISVALDO CORTEZ AMADO

GOIÂNIA
2021

LUCAS CHUC GOMES DE BARROS

A COVID 19 E O DIREITO DO TRABALHO

MEDIDAS IMPLANTADAS, IMPACTOS E PESPECTIVAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: DR. Marisvaldo Cortez Amado.

GOIÂNIA
2021

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO	05
1. A PANDEMIA DO COVID-19.....	07
2. AS MEDIDAS TRABALHISTAS DE COMBATE A PANDEMIA.....	10
3. IMPACTOS, REFLEXOS E CONSEQUÊNCIAS DA COVID-19 NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA.....	16
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	22

A COVID 19 E O DIREITO DO TRABALHO

MEDIDAS IMPLANTADAS, IMPACTOS E PERSPECTIVAS

Lucas Chuc Gomes de Barros

RESUMO

O Artigo Científico exposto tem por propósito apreciar os severos impactos da pandemia da Covid-19 na sociedade como um todo, apresentando todo seu poder devastador, os aspectos gerais, conceitos, suas características e particularidades, tudo isso por um prisma mais voltado ao Direito do Trabalho. Avaliar todo o contexto de calamidade pública, a crise da saúde e seus reflexos na economia, bem como analisar o histórico de medidas legais implantadas pelo Governo Federal, Governo de Goiás e pelos municípios. Não obstante, há de se observar neste artigo científico das medidas excepcionais trabalhistas para o enfrentamento do coronavírus e a preservação do emprego e renda. Logicamente, também se faz necessária análise dos diversos impactos, reflexos, consequências e perspectivas futuras da Covid-19 no judiciário trabalhista brasileiro. Frisa-se a relevância da justiça do trabalho, bem como a insegurança jurídica e a importância do advogado trabalhista nesses tempos catastróficos em que vive a humanidade no geral.

Palavras-chave: Covid-19, Direito do Trabalho, Medidas, Reflexos, Perspectivas.

INTRODUÇÃO

A escolha do presente tema se deve muito a sua contemporaneidade e extrema relevância no cenário atual da sociedade brasileira.

Este Artigo científico teve o alvo em abordar o tema em evidência, de forma a apresentar seus impactos e consequências gerais e específicas na sociedade. Analisar de que forma vem sendo administradas as medidas implantadas para amenizar o poderio destrutivo da pandemia e resguardar os direitos trabalhistas de cada cidadão brasileiro.

A pandemia da Covid-19 chegou de surpresa e com uma força de destruição avassaladora, fazendo as maiores economias do mundo se prostrarem diante do grande desafio de se manter de pé em um cenário onde tudo parou, e ainda combater um vírus com capacidade de contaminação altíssima e vitimou fatalmente até o presente momento mais de dois milhões de pessoas em todo o mundo.

Uma das ações mais comuns foi decretar medidas de distanciamento social de parte ou de todo o país, enquanto alguns países restringiram toda circulação interna não essencial. Os líderes dos países tinham pouquíssimo tempo para adotar medidas de emergência contra a ameaça iminente de que toda a população fosse contaminada e o sistema de saúde entrasse em colapso. E foram por meio dessas medidas que as relações de trabalho tomaram rumos diferentes do previsto e consequentemente necessitaram legislação para normatizar tal situação.

É inegável que vivemos um momento de exceção que necessita de medidas não convencionais na vida das pessoas no intuito de impedir o avanço da pandemia, sendo que os quais somente serão possíveis através de nossas ferramentas legais e institucionais.

De modo geral na seção 1, o histórico da pandemia do Covid-19 no mundo, suas particularidades e desafios inéditos à ciência.

Na seção 2, as medidas trabalhistas de combate a pandemia, no que tange ao âmbito do Governo Federal, Governo Estadual, além de medidas excepcionais implantadas para o enfrentamento do vírus.

A seção 3 oferece em seu teor os impactos, reflexos e consequências da Covid-19 no judiciário trabalhista brasileiro.

1. HISTÓRICO DA PANDEMIA DO COVID - 19

A COVID-19 é uma doença causada por um vírus da família dos coronavírus e provoca sintomas como febre, tosse e dificuldade respiratória.

Os primeiros casos da doença surgiram no final do ano de 2019, na China. No primeiro semestre de 2020, a doença já havia atingido todos os continentes, sendo classificada como uma pandemia.

Transmitida de uma pessoa para outra por meio de gotículas respiratórias, a doença pode ser prevenida por meio da lavagem das mãos e evitando-se aglomerações. Até o momento, não existem tratamentos para a enfermidade, a qual pode levar à morte, principalmente de idosos e pessoas com problemas de saúde, como hipertensão e doenças cardiovasculares.

No dia 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu um alerta a respeito de casos de pneumonia ocorrendo na cidade Wuhan, na China. Em 7 de fevereiro de 2020, identificou-se o vírus causador da doença, uma nova cepa de coronavírus. Esse vírus foi chamado inicialmente de 2019-nCoV e, posteriormente, nomeado de SARS-CoV-2.

A doença provocada pelo SARS-CoV-2 ficou conhecida como COVID-19 e, rapidamente, tornou-se um problema de saúde pública mundial. Espalhando-se rapidamente, atingiu todos os continentes ainda nos primeiros meses de 2020. No dia 11 de março, a COVID-19 foi caracterizada como uma pandemia pela OMS.

Para conter o avanço da doença pelo mundo, várias cidades suspenderam eventos e aulas, além de fecharam suas fronteiras. A quarentena foi adotada em locais da China e Itália a fim de evitar que o número de casos aumentasse ainda mais. No Brasil, até 17 de março de 2020, apenas medidas de distanciamento social tinham sido adotadas para prevenir que a doença avançasse pelo território.

De acordo com a OMS, até o dia 31 de março de 2020, 44.494 mil mortes decorrentes da doença e 846.576 mil casos confirmados haviam ocorrido em consequência da COVID-19.

Durante a história da humanidade, outras populações humanas já estiveram sujeitas a agentes infecciosos que dizimaram uma imensidão quase incalculável de vidas. Um dos casos frequentemente citados é o das epidemias que ceifaram dezenas de milhões de pessoas durante o primeiro século após a chamada conquista espanhola das Américas.

Há muitas diferenças, todavia, entre esses dois eventos, para além da distância no tempo: as doenças que mataram os ameríndios a partir da chegada de Colombo eram seletivas, ou seja, matavam os nativos e preservavam os europeus; não se tratou de uma doença só, mas de várias: varíola, sarampo, peste bubônica, influenza, tifo, difteria, febre escarlate entre outras.

Naquela ocasião as doenças foram transportadas por navios que levavam semanas e até meses para chegar aos seus destinos e, agora, basicamente, pela velocidade que as aeronaves que transportam pessoas e cargas de um lado ao outro do mundo, a Covid – 19 se espalha em questão de horas, ou no máximo em poucos dias.

A transmissão da COVID-19 pode ocorrer de uma pessoa para outra por meio de gotículas respiratórias eliminadas pelo paciente ao tossir ou espirrar, por exemplo. As gotículas podem também contaminar objetos, e o vírus pode permanecer nessas superfícies por horas ou dias. Uma pessoa, ao tocar essa superfície contaminada, pode levar a mão aos olhos, boca e nariz e transportar o vírus para essa região, infectando-se.

O diagnóstico da COVID-19 é feito a partir da coleta de materiais respiratórios, que são levados a laboratórios para realização de exames de biologia molecular para detectar o RNA viral.

Infelizmente, até o momento, não existe tratamento específico para a doença. Recomendam-se apenas descanso e hidratação.

Sintomas como dor e febre são tratados com medicamentos analgésicos e antitérmicos. Os casos mais graves são encaminhados para hospitais de referência para o isolamento e acompanhamento. Casos mais leves podem ser enviados para casa, desde que o paciente se comprometa a realizar medidas de precaução.

Até o momento não existem vacinas que possam auxiliar na prevenção da COVID-19, sendo assim, é fundamental investir em práticas de higiene que evitem a contaminação. Você pode prevenir-se adotando medidas simples, tais como:

- Lavar as mãos frequentemente com água e sabão ou realizar a higienização utilizando álcool em gel 70%;

- Evitar tocar nos olhos, boca e nariz com as mãos sem a devida higienização;
- Evitar contato com pessoas que apresentem sintomas de doenças respiratórias. Mantenha-se a uma distância de pelo menos 1 metro das pessoas que estão tossindo ou espirrando;
- Limpar sempre objetos que são manuseados com frequência. Esse é o caso de celulares, mouses e teclados de computadores;
- Evitar aglomerações;
- Caso seja um profissional da saúde, utilizar máscara para tratar os doentes.

O avanço da pandemia causado pelo Coronavírus trouxe consigo uma crise econômica de escala global. Dados divulgados pela Conferência da ONU para Comércio e Desenvolvimento apontam uma provável perda de US\$ 2 trilhões para a economia global devido à paralisia econômica causada pelo vírus.

No início, pensava-se que a economia conseguiria se manter mesmo com a crise; contudo tal cenário foi se modificando à medida que avançavam as regras restritivas da quarentena, o que levou a uma leitura pessimista pela maior parte dos economistas, que passaram a trabalhar com a projeção de recessão sem ainda saber o quão forte ela poderá ser, haja vista que o ineditismo e a imprevisibilidade da situação são muito grandes.

A crise da saúde e da economia são de natureza muito diferentes. Alguns especialistas apontam que o caminho certo seria primeiramente conter a crise da saúde e dar sustentação à crise econômica num outro momento. Já outros entendem que o presente momento enseja combate imediato às duas crises, minimizando-as em igual proporção.

No Brasil, a situação de calamidade pública foi reconhecida por meio do Decreto nº 6/2020 publicado no Diário Oficial da União no dia 20 de março de 2020.

Desde então houve uma corrida frenética para tentar diminuir a contaminação em massa da população brasileira, para isso foram adotadas as medidas de distanciamento social e foi decretado período de quarentena em diversos estados brasileiros e isolamento total das pessoas consideradas inseridas no grupo de risco.

O momento crítico e emergencial não permitiu um debate adequado para as mudanças, mas proporcionou uma flexibilidade nas relações de emprego, com o objetivo de conceder o mínimo de segurança jurídica nesta situação.

2. AS MEDIDAS TRABALHISTAS DE COMBATE A PANDEMIA

As medidas governamentais que foram adotadas em razão do estado de calamidade pública, com o objetivo de manter o emprego e dinamizar a relação de trabalho, promoveram uma “minirreforma trabalhista”, pois alteraram-se formalidades legais no contrato de trabalho, para que empregados e empregadores pudessem enfrentar os efeitos da paralisação das atividades empresariais.

Já em 6 de fevereiro de 2020 deram-se início às medidas para enfrentamento da Covid-19 através da Lei 13.979, com regulamentação em 11 de março por meio da Portaria nº 356 de 2020.

Portaria nº356/2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID -19).

Em 18 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020, foi reconhecido o estado de calamidade pública no país. Já no dia 20 de março, declarou-se estado de transmissão comunitária do Coronavírus em todo território nacional, pela Portaria nº454 de 2020.

A definição, dos serviços públicos e as atividades essenciais, em âmbito federal, foi definida no dia 20 de março de 2020 pelo Decreto nº 10.282, alterado pelo Decreto nº 10.292 em 25 de março de 2020.

As empresas e a sociedade começaram a sofrer os impactos da pandemia por volta do dia 13 de março de 2020, quando os órgãos de saúde recomendaram o recolhimento social.

Ocorre que, somente em 22 de março de 2020, começaram surgir medidas (flexibilização de alguns textos constantes na CLT) no tocante à legislação trabalhista por meio da MP 927/2020, alterada em 23 de março pela MP 928/2020.

Ademais, apenas em 27 de março é que o Ministério da Economia, por meio da Secretaria do Trabalho, editou um Ofício Circular SEI nº 1088/2020 ME, concedendo, tão somente, orientações gerais aos trabalhadores e empregadores.

Na data de 1º de abril de 2020 o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 936, com o objetivo de preservar o emprego e a renda, viabilizar as atividades econômicas e reduzir o impacto social. A Medida Provisória nº 944 de 3 de abril de 2020, veio e institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários e outros, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados.

Na sequência, publicou-se a Portaria nº 10.486 de 22 de abril, que editou normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936/2020.

No âmbito estadual, em Goiás, foi decretada a situação de emergência na saúde pública do Estado por meio do Decreto nº 9.633 em 13 de março de 2020, com alteração pelo Decreto nº 9.637 no dia 17 de março de 2020, com nova alteração e outras providências em 20 de março com o Decreto nº 9.644/2020. Acrescenta-se ainda, as posteriores alterações do Decreto nº 9.633 normatizadas pelo Decreto nº 9.645/2020.

O Decreto nº 9.653 de 19 de abril de 2020, dispôs sobre a decretação de situação emergencial na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Coronavírus.

Sobre a utilização de benefícios fiscais nos termos em que especifica, o Governador do Estado apresentou o Decreto nº 9.654, de 23 de abril de 2020, estabelecendo que a fruição de benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás será suspensa nos casos de demissão, sem justa causa, ou suspensão do contrato de trabalho, pelo beneficiário, de trabalhadores enquadrados no grupo de risco para infecção pelo novo

Coronavírus; sendo que em 21 de maio de 2020 o Tribunal de Justiça goiano concedeu liminar para suspender os efeitos deste decreto. (Processo 5208010.40.2020.8.09.0000)

Como podemos observar, sem dúvidas uma das áreas com maior transformação, causada por esta pandemia instalada no país e no mundo, foi a área trabalhista, mais precisamente a relação de trabalho. As medidas tomadas pelas autoridades para regulamentar a realidade, foram drásticas para os empregadores e empregados, mas consensualmente necessárias.

Os empregadores começaram a tomar decisões de como se comportarem diante do estado de calamidade pública e, sem dúvida nenhuma, o que prevaleceria esse momento seria o bom senso entre empregador e empregado.

As primeiras Medidas Provisórias (MP 927 e 928) nem de perto haviam solucionado o grande problema que ainda permanecia instalado. As empresas com as atividades paradas, não conseguiriam manter seus empregados em suas residências, e continuar pagando salários, tão pouco conseguiriam dar férias coletivas para a quantidade de empregados que possuía.

Desta feita, o Presidente da República publicou uma nova Medida Provisória (nº 936/2020) com o objetivo de preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública. Entra em cena, então, as chamadas medidas excepcionais trabalhistas.

Para manter o emprego da população, o governo fez uma proposta ao empregador e empregado, como medida alternativa, na qual o empregador poderia optar pela redução proporcional de jornada de trabalho, de salário e suspensão temporária do contrato de trabalho, quando em contrapartida o governo pagaria parte do salário desse empregado, se o empregador se comprometesse a não demitir.

Novamente, com objetivo de manter as empresas funcionando e com os empregos ativos o Presidente da República publicou mais uma Medida Provisória, de nº 944/2020. Surgiu então o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de

operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados, abrindo uma linha de crédito especial de R\$ 34 bilhões para financiar até dois meses de folha salarial das empresas em geral (exceto sociedades de crédito) e as cooperativas.

Neste programa o governo banca 85% do empréstimo, e os bancos interessados em participar do programa, os outros 15%. O risco de inadimplência será dividido na mesma proporção, sendo que o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social) atua como agente financeiro da União.

A Medida Provisória entrou em vigor na data da sua publicação. No mesmo dia foi editada a MP 943/2020, que abriu crédito extraordinário de R\$ 34 bilhões em favor do Ministério da Economia, para repassar os recursos para o BNDES.

O governo federal também disponibilizou para os trabalhadores de baixa renda e trabalhadores informais, um auxílio emergencial, através da Lei nº 13.982/2020. Ao mesmo tempo, o Executivo publicou uma medida provisória para financiar o programa, através da MP 937/2020. O governo liberou R\$ 98,2 bilhões em créditos extraordinários para o Ministério da Cidadania. Logo depois foi publicada outra medida provisória que ampliou o valor para mais R\$ 25,72 bilhões o orçamento do benefício emergencial de R\$ 600,00. O orçamento já era o maior programa de enfrentamento à Covid-19 e então foi para R\$ 123,92 bilhões.

Diante do cenário exposto, e apesar de todas as medidas e políticas suscitadas, estas pouco aliviam a situação causada pela inatividade de muitas empresas que continuam de portas fechadas.

É consenso que o estado de pandemia viral irá passar em algum momento, a economia retomará o seu giro, a vida do brasileiro voltará a estado de “normalidade”, tudo aos poucos; todavia surgirá uma epidemia de conflitos trabalhistas a serem dirimidos os quais se postergarão no tempo, e soluções jurídicas equilibradas, sensíveis ao inédito momento social enfrentado, não de nascer através da costumeira imparcial prestação

jurisdicional, sem qualquer favorecimento de partes interessadas, tendo a Carta Maior como farol e baliza.

3. IMPACTOS, REFLEXOS E CONSEQUÊNCIAS DA COVID-19 NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA

Não existe paralelo na história recente de uma crise tão aguda como a ensejada pela Covid-19. Existem inúmeras empresas que ficaram fechadas desde março/2020, sem entender se ainda conseguiriam retomar as atividades, sem faturamento e consequentemente sem capital para manter os salários de seus funcionários; enquanto esses buscam em desespero a Justiça do Trabalho para dirimir assuntos relacionados às mais diversas situações que os tempos normais seriam de simples solução.

Afirma a economista Monica de Bolle, pesquisadora sênior do Peterson Institute for International Economics (PIIE):

“Não temos precedentes para isso na história das crises recentes. Não temos como comparar isso que está acontecendo com o cenário, por exemplo, de 2008. São crises de natureza muito diferentes. Em 2008, foi uma crise de natureza financeira. Uma crise causada por uma epidemia, ou seja, quando você junta uma crise econômica com uma crise de saúde é algo inédito.”

Entretanto, diante do cenário onde ninguém é culpado, tanto empregador quanto empregado são vítimas de um estado de calamidade pública instalado em todo mundo, as leis e normas da CLT foram parcialmente retiradas de cena para entrada de outras regras provisórias que irão reger as relações de trabalho enquanto perdurar esse cenário.

Serão centenas de milhares de reclamações trabalhistas questionando verbas rescisórias inadimplidas, alterações lesivas aos contratos de emprego, alegação de uso indevido da teoria do fato do príncipe, concessão de férias sem oferta de descanso efetivo e remunerado, redução de salários, demissões em massa sem negociação sindical, afora

demandas de natureza coletiva, as quais, inclusive, foram sendo intentadas em todos os Regimes Pátrios.

A Justiça do Trabalho já sentiu os impactos da crise econômica causada pela Covid-19. O número de processos discutindo reflexos da epidemia, que levou a demissões e afastamentos, já chegou, por exemplo, a 19.970 mil até meados do mês de maio de 2020. O valor total de causas ultrapassou um bilhão de reais e refletiu mais um indicador importante sobre impacto da crise no emprego.

Podemos observar o exorbitante valor total das causas, por Unidade Federativa, em um recorte apenas até o final do primeiro semestre de 2020, por exemplo:

Minas Gerais (R\$ 246.025.324);
São Paulo (R\$ 228.337.219);
Rio Grande do Sul (R\$ 102.390.283);
Goiás (R\$ 64.953.005);
Rio de Janeiro (R\$ 63.186.336);
Paraná (R\$ 45.112.345);
Santa Catarina (R\$ 35.487.385);
Bahia (R\$ 35.724.009);
Mato Grosso do Sul (R\$ 33.678.781);
Pernambuco (R\$ 29.624.887);
Distrito Federal (R\$ 15.555.030);
Pará (R\$ 14.345.790);
Mato Grosso (R\$ 11.893.799);
Alagoas (R\$ 9.707.764);
Amazonas (R\$ 7.897.466);
Rondônia (R\$ 7.660.351);
Paraíba (R\$ 6.306.942);
Rio Grande do Norte (R\$ 5.917.999);
Sergipe (R\$ 5.744.356);
Maranhão (R\$ 2.189.775);
Piauí (R\$ 1.950.096);
Tocantins (R\$ 1.392.858);

Amapá (R\$ 1.082.279);
Acre (R\$ 656.640) e
Roraima (R\$ 260.336).

Os números foram levantados a partir da análise de todas as ações trabalhistas distribuídas no primeiro semestre de 2020, feita pelo Termômetro Covid-19 na Justiça do Trabalho, plataforma que permite visualização dos dados dos processos cujas petições iniciais citam “Covid-19”, “Coronavírus” ou “Pandemia”.

A eficiência e celeridade que habitualmente são intrínsecas à Justiça do Trabalho, aliadas à preservação da garantia constitucional do acesso à justiça, serão a melhor demonstração de que a sociedade brasileira não está pronta para dar o passo em falso proposto por muitos que insistem em negar a justiça trabalhista como pilar fundamental da República, inculcando o sofismo de que ela é dispensável.

Os operadores do direito, antes da pandemia da Covid-19, estavam em meio a discussões sobre os prós e contras da extinção da Justiça Especializada, motivados por manifestações públicas do Governo Federal e pela apresentação de propostas de emenda à Constituição Federal, em tramitação na Câmara dos Deputados, as quais se encontram apenas adormecidas, mas não mortas.

Diante da atual mobilização nacional em defesa da garantia constitucional à vida e à saúde, necessárias que são por motivos óbvios, o fato é que o direito do trabalho ganhou sobrelevada importância neste cenário inimaginável descortinado pela Covid-19.

As medidas governamentais de restrição e circulação de pessoas, assim como também de setores não essenciais, promoveu uma mini reforma trabalhista, eis que editada a MP 927/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo 6/20.

Não se pode deixar de citar que o ministro João Batista Brito Pereira, do TST (Tribunal Superior do Trabalho), em uma reflexão sobre o papel da Justiça do Trabalho, afirmou que:

“A Justiça do Trabalho sempre se mostrou atenta ao bem comum, sempre operosa e célere, sendo um modelo copiado por todos os ramos do Poder Judiciário.”

Citou a conciliação, prática sempre adotada para pacificação dos litígios trabalhistas, como exemplo eficaz para dirimir conflitos, e que também passou a ser adotada pelos demais ramos do judiciário. Reforçou ainda a produtividade das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho e, para acrescentar, citou a arrecadação fiscal aos cofres públicos, proveniente das sentenças trabalhistas.

Para o Ministro, o papel da Justiça do Trabalho precisa ser fortalecido, pois:

“Apesar dos equívocos comuns a todos os ramos do Judiciário, a Justiça do Trabalho é comprometida com a busca da manutenção dos empregos e com o crescimento do país.”

Ele propôs a união entre todos, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público do Trabalho e associações de magistrados para esse propósito. O ministro também destacou que a atuação da Justiça do Trabalho nem sempre é percebida pela sociedade:

“Quando há o trabalho silencioso dos magistrados do trabalho e uma greve não é deflagrada, toda a sociedade agradece. E às vezes nem agradece porque sequer viu o conflito surgir.”

Até que a sociedade seja consciente e submissa às garantias constitucionais e aos direitos sociais fundamentais, ao ponto de se tornar desnecessária a manutenção da Justiça Trabalhista, essa vai continuar sendo necessária. Sobretudo com tamanha repercussão da Covid-19 no mundo do trabalho, afetando, em especial, as relações de emprego, a Justiça do Trabalho continua essencial, inextinguível e com o protagonismo que lhe é caro.

É nesse momento crucial que a rota da história, mais uma vez, está demonstrando a importância do direito do trabalho, ramo que segue pacificando conflitos sociais, preservando a garantia constitucional do acesso à justiça e cumprindo seu papel social na dianteira dos graves temas de interesse geral da sociedade. Diante deste cenário, destaca-se o papel integrado das áreas de Gerenciamento de Riscos e Compliance das empresas

na elaboração de um plano estratégico emergencial com vistas à prevenção e à mitigação de riscos, dentro dos preceitos legais.

De mais a mais, o programa de Compliance trabalhista é uma cultura de adequação à norma por meio de ferramentas, é sinônimo de investimento, evitando passivos trabalhistas e dando sustentabilidade para a empresa e ao mesmo tempo tutelando o meio ambiente laboral e deve, portanto, estar integrado ao sistema de gerenciamento de riscos, com o mapeamento de todas as legislações e regulações às quais a empresa esteja sujeita, contemplando ações de mitigação envolvendo riscos de fraude, corrupção e infração à lei.

Em consequência, os advogados especializados em direito do trabalho ganharam especial destaque diante dos abalos que estão atingindo empregadores e empregados nas relações de emprego no Brasil.

Neste momento, estes profissionais estão com a atuação focada na prestação de consultoria preventiva, se preparando para logo mais viver um impacto ímpar na Justiça do Trabalho, com número elevado de reclamações trabalhistas, com pedidos sobre verbas rescisórias, alterações lesivas aos contratos de emprego, redução de salários, demissões em massa, e tudo isso, por vezes, misturados com situações de recuperação judicial ou até falência de empresas.

Os números mostram, de modo claro, alguns dos impactos imediatos da epidemia: aumento considerável no número de processos trabalhistas e milhares de demissões e afastamentos. Os dados evidenciam que há tendência de que os conflitos entre empregados e empregadores desemboquem cada vez mais no Judiciário.

Isto posto, ressalta-se a importância do advogado na busca de soluções para seus clientes em tempo de insegurança jurídica, ou seja, não existe doutrina e nem jurisprudência a respeito dos assuntos tratados. As normativas legais nunca alcançam todas as previsibilidades das empresas, sempre deixando lacunas, brechas, duplo entendimento, restando ao empregado a sua interpretação bem como sua aplicação em caso concreto para com seu cliente.

CONCLUSÃO

Através da presente análise buscou-se entregar uma visão geral à respeito da Covid-19 no Direito do Trabalho, bem como os impactos, consequências e perspectivas, ante a situação atual em que o país está acometido, expondo situações, medidas adotadas tanto no âmbito federal quanto no âmbito estadual com seus reflexos, a perspectiva para futuro próximo ressaltando a importância da Justiça do Trabalho, bem como dos advogados trabalhistas em soluções de conflitos, transmitindo maior segurança jurídica aos seus clientes e à sociedade num contexto geral.

A priori, obviamente, foi necessário para nós entendermos a fundo as características peculiares e inusitadas da pandemia da Covid-19 que nos assola. Como a mesma surgiu no extremo oriente e foi se alastrando pelos quatro cantos do planeta, chegando a nossa porta e entrando sem ser convidada.

Para que pusessemos analisar seus reflexos no que tange ao Direito do Trabalho, epicentro deste artigo científico, é de extrema importância sabermos com o que estamos lidando e nos debruçando em estudos, para que assim seja possível analisar a causa de suas consequências e desdobramentos jurídicos e sociais.

De tal modo, pudemos estudar a fundo as diversas medidas de combate a pandemia implantadas pelo Governo Federal, como as diversas Medidas Provisórias, como também as mais diversas políticas públicas espalhadas e implantadas Brasil adentro. Não obstante, de forma mais específica, analisamos também as medidas implantadas pelo Governo de Goiás e toda tentativa do estado de minimizar os danos sofridos pela doença.

Se fez necessário também, análise dos reflexos da Covid-19 no Direito do Trabalho de um prisma geral e como, inusitadamente, a pandemia que nos assola frisou a necessidade e importância desse braço do Direito para a solidez do nosso ordenamento jurídico e para com a sociedade em geral.

Ressalta-se que as diversas ferramentas expostas, tais como o Gerenciamento de Risco, o Compliance e a Consultoria Preventiva, ficam ainda mais complexas com a pandemia da covid-19 porque os riscos se potencializam estratosféricamente. Com efeito, o isolamento social e a quarentena abrem um leque muito variado de situações que podem ocorrer com o contrato de trabalho.

Cumpra-se pontuar que a alternativa mais acertada é que as empresas estabeleçam Comitê de Crise legitimado a tomar as medidas necessárias. Os advogados trabalhistas ganham destaque neste processo, devendo serem chamados à discussão juntamente com os demais departamentos das instituições, para definição das melhores decisões a serem tomadas, minimizando os efeitos da crise.

REFERÊNCIAS

Surgimento do Vírus. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/coronavirus-origens-sinais-sintomas-achados-tratamentos>

Direito do Consumidor no Brasil. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/163956/o-direito-do-consumidor-no-brasil-e-sua-breve-historia>

Vulnerabilidade do consumidor diante da pandemia. Disponível em: <https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/428690210/uma-analise-da-vulnerabilidade-do-consumidor>

Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, **1988**.

Serviços essenciais. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/servicos-essenciais-decreto-presidencial-inclui-mais-atividades-a-lista-do-que-nao-podem-parar-durante-a-pandemia>

Relações de consumo e seus impactos em países do estrangeiro. Disponível em: <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2020/06/10/precos-ao-consumidor-nos-eua-tem-deflacao-de-01percent-em-maio-ante-abril.ghtml>

Medida Provisória nº948 e o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/mp-age-complementar-cdc-peca-tecnica-dizem-especialistwas#:~:text=A%20Medida%20Provis%C3%B3ria%20948%2C%20que,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor>

Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Mudança na relação de consumo. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/marketing/2020/05/11/as-10-mudancas-no-consumidor-pos-crise.html>

ASSIS, Albertine Mateus Arturi de. **COVID-19 ENSAIOS SOBRE SEUS IMPACTOS JURÍDICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS.** Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

Termômetro da Covid-19 na Justiça do Trabalho. Disponível em: <https://www.datalawyer.com.br/> Acesso em 24.05.2020.

Ministros ressaltam importância da Justiça do Trabalho para a sociedade brasileira
(Fonte: Secom/TST) https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/ministros-ressaltam-impotancia-da-justica-do-trabalho-para-a-sociedade-brasileira > Acesso em 07.06.2020